

Teoria Geral do Direito Civil I (Turma A)
Exame – 28 de Junho de 2022

Duração: 120 minutos.

I

- a) Distinção da associação face às sociedades e as fundações. Aquisição da personalidade jurídica das pessoas colectivas – art. 158 CC: por escritura pública ou por outro meio legalmente admitido. No caso, escrito particular (admissível caso fosse de aplicar o regime especial de constituição imediata de associações. cfr., nomeadamente, o artigo 7.º/1/C Lei 40/2007, de 24/8). Distinção entre acto de constituição (contrato) e estatutos – art. 167.º/1 e 2. CC. A não ter sido observada a forma exigida por lei (ex: escritura pública), vício de forma e nulidade. Atender ao art. 158.º-A (mas a remissão para o art. 280.º - objecto negocial - terá que ver com o fim e não com a invalidade por hipotético vício de forma). Número de associados: é necessário considerar o art. 162.º Órgãos autónomos de administração e de fiscalização – número ímpares dos seus titulares. Órgão ímpar colegial e possível fiscal único
- b) A representação da pessoa colectiva cabe, na falta de disposição dos estatutos, à administração. Esta poderá designar representantes – art. 163.º, n.ºs 1 e 2. Procuração e forma: art. 262.º Aparente erro de Francisco (o representante) quanto à pessoa do declaratório, mas é necessário determinar se tal é relevante. De acordo com o art. 259.º, por regra, é na pessoa do representante que deve verificar-se, para efeitos de nulidade ou anulabilidade, a falta ou vício da vontade. Interpretação do art. 287.º/1 atendendo ao nexos de representação (uma pessoa celebra o negócio e outra é aquela em cuja esfera jurídica ele se destina a surtir eficácia).
- c) Emissão do cheque, títulos de crédito, a dicotomia entre negócios abstractos e negócios causais, consequências («os problemas como os da validade ou os dos pressupostos dos negócios só podem suscitar-se, de modo prático e com êxito, perante negócios causais; nos abstractos, isso torna-se impraticável» – A Menezes Cordeiro).
- d) A delimitação entre as condições suspensivas ou resolutivas, nomeadamente no caso concreto, atenta a dúvida sobre ao alcance da estipulação. Interpretação da vontade negocial. O discutível sentido de “actos conservatórios” para efeitos do art. 273.º (o exemplo tradicional da interrupção do prazo de prescrição do crédito). De todo o modo, se a condição fosse resolutiva, um “adquirente”, ainda que a título resolúvel, pode agir pois já é titular. No caso, apenas importa relevar a realização de benfeitorias – úteis ou necessárias – independentemente da questão de saber se um arrendatário ou subarrendatário pode realizar as mesmas ao abrigo do regime da locação. A regra que pode ser colhida dos artigos 289.º/3 e 274.º/2 (art. 1273.º).
- e) É necessário discutir se foi firmado um contrato-promessa ou (já) um contrato definitivo. O sinal como cláusula negocial típica (442.º). Relevância da discussão (“puro problema de facto”. Interpretação) para efeitos de determinar se a quantia entregue vale como sinal (cláusula real *quoad constitutionem*) ou como antecipação do cumprimento (art. 440.º vs. 441.º).

II

- a) A questão de saber se a conversão pode acontecer tanto em negócios jurídicos parcialmente inválidos como em negócios totalmente inválidos. A aparente manutenção do contrato como regra, na redução; a valia da aparente regra inversa, na conversão (cfr. parte final art.s 292.º e 293.º)
- b) Noção de contratos onerosos/gratuitos e contratos sinalagmáticos/não sinalagmáticos. Os contratos sinalagmáticos constituem uma vasta mancha dos contratos onerosos mas existem contratos onerosos não sinalagmáticos (o mútuo oneroso – as obrigações de restituir o capital e pagar os juros recaem apenas sobre o mutuário).
- c) Inalegabilidade formal: a nulidade deriva da falta de forma não pode ser alegada sob pena de se verificar um “abuso do direito”, em contradição com a boa fé. A especialidade face ao *venire contra factum proprium*/boa fé designadamente pela circunstância de as normas relativas à forma serem “normas plenas” (Castro Mendes). A exigência dos quatro requisitos tradicionais para tutela da confiança (de modo semelhante ao *venire*) mas, tratando-se de inalegabilidades, a satisfação suplementar de três proposições (A Menezes Cordeiro).